



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.001215/2007-12
Recurso nº 257.752 Voluntário
Acórdão nº 2302-001.715 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria Folha de pagamento e GFIP
Recorrente RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/01/2006

Ementa: PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

MULTA

Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação vigente à época do lançamento, válido para as competências até 11/12/2008. a partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, multa de ofício. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 209/210:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada consolidado em 28/11/2006, que, de acordo com citem 1.2 do Relatório Fiscal de fls. 38/45, refere-se a retificação do lançamento consignado na NFLD constatou-se, na NFLD 35.537.376-9, que foi equivocada a aplicação da redução revista no 4º do art. 3 da Lei 8.212/91 incluído pela Lei 9.876/99 no cálculo da multa demora uma vez que as contribuições lançadas naquela NFLD - e que dela foram excluídas do levantamento FP1 para integrar o presente lançamento (NFLD 37.035.365-0) - tiveram por base de cálculo valores de remuneração a segurados empregados apurados em Folhas de Pagamento que superaram o salário-de-contribuição declarado em GFIP. Ou seja: tais diferenças não foram informadas em GFIP, o que eliminou o benefício da redução da multa de mora. Assim, de forma a possibilitar a correta aplicação da multa em seu valor integral, nos termos do no art. 35, II, "h" da Lei 8.212/91, procedeu-se ao presente lançamento.

As contribuições incluídas nesta NFLD dizem respeito à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e as destinadas aos terceiros(SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC SENAC e SEBRAE).

O notificante informou, em seu relatório de fls. 38/44 e planilha de fls. 47/48, que foi constatada uma diferença de créditos favorável à notificada, por lhe terem sido

reconhecidos, quando do lançamento da NFLD 35.537.376-9, créditos de retenção inferiores àqueles que, em sede de defesa, a empresa comprovou existirem.

Uma vez que houve dedução de salário-de-contribuição da NFLD 35.537.376-9, desta extraindo-se os valores que foram lançados na presente NFLD, adotou-se igual procedimento quanto aos créditos acima citados: estes foram excluídos da NFLD de origem, para serem aproveitados, em favor da empresa, no presente lançamento DEBCAD 35.537.376-9, de 22/03/2006.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 72/79, alegando em síntese que:

- O presente lançamento implicará aumento de ônus processuais à impugnante, uma vez que esta deverá interpor, em vez de um, dois eventuais mandados de segurança visando adimplência de depósito recursal, e duas eventuais ações anulatórias, além de ver aumentarem suas despesas com advogados;

- Como o lançamento complementar não poderia ser previsto quando da impugnação da NFLD 35.537.376-9, nem a empresa pediu seu desmembramento, o aumento das citadas despesas reforçaria a "grande insegurança jurídica que as idiosincrasias administrativas impõem às empresas".

- Contesta a imparcialidade do julgador, - alegando infringência ao art. 14 da Portaria MPS 520/2004 ("Na apreciação da prova; diligência ou perícia a autoridade julgadora formar-lhe-á livremente sua convicção"), uma vez que "assevera o fiscal notificante que o lançamento se deu por orientação do julgador;

- Invoca o art. 149 do CTN, para tomar como tese inexistir hipótese legal de revisão de ofício nos termos como se processou a retificação da NFLD 35.537.376-9, originando o lançamento complementar materializado na NFLD 37.005.365-0, ora apreciada. Por tal motivo, entende que seria nulo o lançamento complementar;

- Outra razão de nulidade seria o cerceamento de defesa, uma vez que: Embora a autoridade fiscal informe que a NFLD resulta de diferença entre folha de pagamento e GFIP, não constaria do Discriminativo Analítico de Débito — DAD ou outro documento quando e onde cada uma das bases está sendo empregada; não há como saber se foi lançada na presente NFLD base de GFIP ou na NFLD 35.537.376-9 base de folha, nem como saber o que nesta permaneceu ou foi transferido para a NFLD 37.005.365-0. Alega que as bases discriminadas não coincidiriam com as constantes dos documentos da empresa;

- Seria impossível conferir os cálculos para levantamento do débito e dedução dos créditos, pela complexidade das planilhas apresentadas às fls. 46/54. Por tal razão, defende que o lançamento não teria atendido ao art. 661 da IN MPS/SRP 03/2005;

- Também seria nula a NFLD sob análise por falta de indicação no MPF respectivo de que esta constituiria lançamento complementar à NFLD 35 537 376-9. Ao contrário, o MPF sinalizava apenas diligência fiscal, procedimento de que não pode resultar Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Invoca os arts. 3º, I, II e parágrafo único, 7º, III e §3º do Decreto 3.969/2001; e

- Conclui não ser devedora dos valores a ela imputados, pelo que requer seja o lançamento julgado improcedente. Assim não ocorrendo, pede seja declarada a nulidade da NFLD nos termos do art. 31 §3º da Portaria MPS 520/2004, e, ainda, seja deferida a juntada de provas a posteriori.

Em 28/11/2006, foi proferida DN n. 17.401.4/0026/2007 que julgou procedente o lançamento [fls. 83/89]:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.

Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 07 de janeiro de 2003, a então 2ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS resolveu converter o julgamento em diligência para [fl. 210]:

Em que pesem as assertivas do recorrente, existe preliminar prejudicial ao exame do mérito do presente recurso, qual seja, a falta de comprovação do depósito recursal, cuja obrigatoriedade está estabelecida no artigo 126, § 1º da Lei nº 8.213/91.

O recurso chegou ao conhecimento da Eg. CaJ por força de liminar obtida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 99).

No entanto o MM. Juiz Federal da 3. Vara de Ribeirão Preto entendeu por denegar a segurança (fls. /), decretando a perda do objeto do recurso que assegurava a inexibibilidade do depósito recursal.

Consoante determina o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, as sentenças mandamentais são aplicáveis imediatamente, não cabendo efeito suspensivo ao recurso contra elas interposto.

Assim, afastados os efeitos da decisão liminar, o recorrente passa a estar novamente obrigado a efetuar o depósito recursal, sob pena de deserção.

No entanto, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, entendo ser necessário intimar o contribuinte para que lhe seja conferida oportunidade de efetuar o recolhimento do depósito recursal, antes de decretar a deserção do seu recurso.

Devidamente cientificado [fl. 122], o Sujeito Passivo apresentou petição de fls. 123/128 que requereu, em síntese, o arrolamento de bem ali descrito, como garantia do valor referente a 30% das exigências fiscais.

Devolvidos os autos a então 2ª CAJ, aquela Câmara por unanimidade de votos não conheceu o recurso voluntário interposto por ausência de depósito recursal [fls. 126/128]:

EMENTA

CUSTEIO — PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL — ADMISSIBILIDADE. O art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91assevera como requisito de admissibilidade recursal oImplemento prévio do depósito recursal. Em não o fazendo,não deve ser conhecido o recurso. RECURSO NÃOCONHECIDO.

Irresignada com o *decisum*, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário [fls. 93/100] que, em síntese, alegou:

- O presente lançamento implicará aumento de ônus processuais à impugnante, uma vez que esta deverá interpor, em vez de um, dois eventuais mandados de segurança visando adispena de depósito recursal, e duas eventuais ações anulatórias, além de ver aumentarem suas despesas com advogados;

- Como o lançamento complementar não poderia ser previsto quando da impugnação da NFLD 35.537.376-9, nem a empresa pediu seu desmembramento, o aumento das citadas despesas reforçaria a "grande insegurança jurídica que as idiosincrasias administrativas impõem as empresas".

- Contesta a imparcialidade' do julgador, - alegando infringência ao art. 14 da Portaria MPS 520/2004 ("Na apreciação da prova; diligência ou perícia a autoridade julgadora formar-lhe-á livremente sua convicção"), uma vez que "assevera o fiscal notificante que o lançamento se deu por orientação do julgador;

- Invoca o art. 149 do CTN, para tomar como tese inexistir hipótese legal de revisão de ofício nos termos como se processou a retificação da NFLD 35.537.376-9, originando o lançamento complementar materializado na NFLD 37.005.365-0, ora apreciada. Por tal motivo, entende que seria nulo o lançamento complementar;

- Outra razão de nulidade seria o cerceamento de defesa, uma vez que: Embora a autoridade fiscal informe que a NFLD resulta de diferença entre folha de pagamento e GFIP, não constaria do Discriminativo Analítico de Débito — DAD ou outro documento quando e onde cada uma das bases está sendo empregada; não há como saber se foi lançada na presente NFLD base de GFIP ou na NFLD 35.537.376-9 base de folha, nem como saber o que nesta permaneceu ou foi transferido para a NFLD 37.005.365-0. Alega que as bases discriminadas não coincidiriam com as constantes dos documentos da empresa;

- Seria impossível conferir os cálculos para levantamento do débito e dedução dos créditos, pela complexidade das planilhas apresentadas às fls. 46/54. Por tal razão, defende que o lançamento não teria atendido ao art. 661 da IN MPS/SRP 03/2005;

- Também seria nula a NFLD sob análise por falta de indicação no MPF respectivo de que esta constituiria lançamento complementar à NFLD 35 537 376-9. Ao contrário, o MPF sinalizava apenas diligência fiscal, procedimento de que

não pode resultar Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Invoca os arts. 3º, I, II e parágrafo único, 7º, III e §3º do Decreto 3.969/2001; e

- Conclui não ser devedora dos valores a ela imputados, pelo que requer seja o lançamento julgado improcedente. Assim não ocorrendo, pede seja declarada a nulidade da NFLD nos termos do art. 31 §3º da Portaria MPS 520/2004, e, ainda, seja deferida a juntada de provas a posteriori.

É o relatório.

Voto

Conselheira Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

ADMISSIBILIDADE

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade – ciência em 18/01/2007 e protocolo 07/02/2007 - conheço do recurso e passo ao seu exame.

MÉRITO

O lançamento teve por base a diferença entre o salário de contribuição da folha de pagamento (Base de Cálculo para as contribuições previdenciárias, apurada conforme Tabela de Incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento da empresa) e o salário de contribuição da GFIP. Assim, as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores constantes das folhas de pagamento e recolhidos em GPS, de forma que se tornam inócuas as alegações de que não há razão para a cobrança do tributo.

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Ademais, a fiscalização juntou cópia das folhas apresentadas e elaborou discriminativo das diferenças apuradas, sendo que o recorrente não contrapôs qualquer argumento fático ao levantamento apresentado, limitando-se a argüir a falta de motivação para a cobrança das contribuições e de que não ocorreu fraude ou sonegação.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art. 225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a

base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.**

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação vigente para as competências até 11/12008. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

No caso em tela, à época do fatos geradores, até a competência 11/2008, pelo não recolhimento em época própria do tributo devido, a legislação previdenciária previa a aplicação de multa moratória, conforme disposto pelo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.

A MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008, excluiu do ordenamento jurídico a gradação da multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, conferindo-lhe outras condições, eis que se tratando de recolhimento espontâneo pelo contribuinte de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a multa de mora a ser aplicada será de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Quando se tratar de lançamento de ofício, como no caso da presente notificação fiscal de lançamento de débito –NFLD, a legislação superveniente determinou a incidência de multa de ofício, correspondente a 75% da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devidos e não recolhidos, podendo, inclusive ser duplicado o valor em caso de fraude, simulação ou conluio, o que, repito, não ocorreu no presente lançamento:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de

*outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Portanto, no exame do caso em questão é de se ver que foi seguida rigorosamente a aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores até a competência 11/2008 e o artigo 35A da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2008, para a competência 12/2008.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 14/08/2013 16:47:24.

Documento autenticado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 15/08/2013 e LIEGE LACROIX THOMASI em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.16027.F08Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6F38C716551F59CC90C6FD7A7127A5EE0581D848